

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 636302/2019
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SMS DE VÁRZEA GRANDE.

LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00 081 160 0001-02, com sede a Rua. Euclides da Cunha nº 179 – Bairro Santa Cruz – Cuiabá/MT, por seus advogados que a esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na forma da Lei 8.666/93 e do item 6 do ato convocatório do certame, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** e, ainda, **SOLICITAR ESCLARECIMENTO ACERCA DO CERTAME**, na forma que abaixo aduz:

A despeito do Edital de Pregão Eletrônico Nº 76/2019- Processo nº 636302/2019 - em epígrafe, disciplinar detalhadamente vários aspectos da licitação para “(...)prestação de serviços de limpeza e conservação (...)”, houve algumas omissões e divergências em face da legislação aplicável, assim como algumas obscuridades, razão pela qual se faz necessária a análise desta impugnação.

Dentre as várias divergências legais e obscuridades do Edital, destacam-se as seguintes: Inexigibilidade dos Alvarás Sanitários para Higiene Hospitalar, na fase de Habilitação, bem como, ausência de exigibilidade de negar vigência a Legislação Federal no que concerne aos Profissionais Legalmente Habilitados para a execução dos Serviços de Higiene Hospitalar, vez que somente contempla Técnico de segurança do trabalho, alijando do Processo os Profissionais da área de Enfermagem, conforme demonstraremos a seguir.

ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

O art. 27, II da Lei 8.666/93 exige para a habilitação da empresa licitação, a devida *qualificação técnica*, especificando em seu art. 30, II que a qualificação técnica será objeto de “(...) **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível (...)**”, obviamente, submetendo-se às regras legislativas aplicáveis ao objeto da execução contratada, conforme prescreve o art. 37, *caput*, da CF/88.

E o art. 24, XII da CF/88 estabelece que é competência concorrente da União Federal, Estados e Municípios legislar sobre a proteção e defesa à saúde.

Nesse sentido, o art. 13, I, § 2º da Lei Estadual 7.110/1999 (Código Sanitário Estadual), estabelece que “**todo serviço de limpeza é estabelecimento de interesse à saúde e sujeito ao controle sanitário**”, conforme observado pela Coordenadoria Estadual de Vigilância Sanitária, no ofício nº 0483/COVSAN/SVS/SES/MT.

Isto se deve ao fato dos serviços de limpeza *manusearem saneantes domissanitários*, tal como, inclusive, é reconhecido, por exemplo, nos itens 15.2.2.1,

15.2.2.2, 15.2.2.7, 15.2.2.10, 15.2.2.11, 15.2.2.12, e 15.2.2.13 do Edital (*página 34*), quando ao estabelecer as obrigações da contratada, afirma que deverá:

- 15.2.2.1** Noções de fundamentos de higiene hospitalar;
- 15.2.2.2** Noções de contaminação, micro-organismos e infecção hospitalar;
- 15.2.2.7** Objetivos da limpeza hospitalar;
- 15.2.2.10** Conceito de produto químico;
- 15.2.2.11** Tipos de limpeza hospitalar;
- 15.2.2.12** Classificação das áreas hospitalares;
- 15.2.2.13** Desinfecção e descontaminação de superfícies; e

Conforme o art. 8º, §1º, IV da Lei Federal 9.782/99 considera *sujeito ao controle sanitário o manuseio de agentes domissanitários*, objeto da execução dos serviços de limpeza, *ainda que em ambientes domiciliares ou coletivos comuns*, não se restringindo a ambientes hospitalares.

Salientamos ainda que, conforme pode se extrair do **ITEM 15.10**, parte integrante do referido Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 76/2019 (pág. 42).

15.10. SANEANTES DE USO HOSPITALAR

15.10.1. Manter critérios especiais de boas práticas ambientais para aquisição e uso de produtos biodegradáveis;

15.10.2. Utilizar racionalmente os saneantes cuja aplicação nos serviços deverá observar regra basilar de menor toxicidade, livre de corantes e redução drástica de hipoclorito de sódio;

15.10.3. Manter critérios de qualificação de fornecedores levando em consideração as ações ambientais por esses realizadas;

15.10.4. Observar rigorosamente, quando da aplicação e/ou manipulação de detergentes e seus congêneres, no que se refere ao atendimento das prescrições do artigo 44, da Lei Federal nº 6.360 de 23 de setembro de 1976 e do artigo 67, do Decreto Federal nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, as prescrições da Resolução ANVISA nº 1, de 5 de junho de 2008, cujos itens de controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias e do CONTRATANTE são os Anexos da referida Resolução: ANEXO I – Tipos/ Categorias de produtos de limpeza e afins; ANEXO II - 3.42 -Rotulagem para produtos de limpeza e afins;

15.10.5. Fornecer saneantes devidamente registrados no órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, conforme disposto no Decreto Federal nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, que regulamenta a Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

15.10.6. Em face da necessidade de ser preservada a qualidade dos recursos hídricos naturais, de importância fundamental para a saúde, somente aplicar saneantes cujas substâncias tensas ativas aniônicas, utilizadas em sua composição sejam biodegradáveis, conforme disposições da Resolução RDC nº 180, de 3 de outubro de 2006 que aprova o Regulamento Técnico sobre Biodegradabilidade dos Tenso ativo Aniônicos para Produtos Saneantes;

15.10.7. Considera-se biodegradável a substância tenso ativa susceptível de decomposição e biodegradação por microrganismos; com grau de biodegradabilidade mínimo de 90%. Para essa finalidade específica, fica definido como referência de biodegradabilidade o n-do decilbenzeno sulfonato de sódio. A verificação da biodegradabilidade será realizada pela

análise da substância tenso ativa aniônica utilizada na formulação do saneante ou no produto acabado;

15.10.8. O CONTRATANTE poderá coletar uma vez por mês, e sempre que entender necessário, amostras de saneantes, que deverão ser devidamente acondicionadas em recipientes esterilizados e lacrados, para análises laboratoriais. Os laudos laboratoriais deverão ser elaborados por laboratórios habilitados. Deverão constar obrigatoriamente do laudo laboratorial, além do resultado dos ensaios de biodegradabilidade, os resultados da análise química da amostra analisada;

15.10.9. Quando da aplicação de álcool, deverá se observar a Resolução RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002 que aprova o Regulamento Técnico para o álcool etílico hidratado em todas as graduações e álcool etílico anidro;

Ressalte-se que, a Resolução RDC nº 52/2009, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, em seu artigo 5º, assim preceitua:

Art. 5º A empresa especializada *somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.*

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

De outro norte, como poderiam as Empresas apresentar seus "atestados de capacidade técnica" sem possuírem os referidos Alvarás?

No Item 10.9, alínea "a" diz:

10.9 RELATIVOS Á REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

a) A comprovação de inscrição de contribuinte poderá se dar através de Alvará de Funcionamento;

Se na habilitação está consignado que uma das exigências para a habilitação é a apresentação do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, como pode no corpo do edital no tópico da HABILITAÇÃO tal documento não está relacionado?

Desta forma fica IMPUGNADO o Edital de Pregão Eletrônico n.º 76/2019, por não constar do "título" HABILITAÇÃO a exigência de apresentação dos respectivos ALVARAS, inclusive dos ALVARAS SANITÁRIOS para a execução dos Serviços de Higiene Hospitalar nos exatos termos da lei, devendo o mesmo ser RETIFICADO para incluir a exigência do Alvará Sanitário para as empresas participantes no certame, já na fase de HABILITAÇÃO, sob pena de NULIDADE do certame.

PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Outro vício constante do Edital ora impugnado é em relação à Prova

de Qualificação Técnica, vez que, nos moldes postos nessa Retificação do Edital publicado, a qual diverge da legislação federal, vez que exclui da qualificação técnica, os demais profissionais que estão legalmente habilitados a executarem os serviços a serem contratados, dando exclusividade apenas e tão somente aos Técnicos de Segurança do Trabalho.

Assim está consignado nessa retificação, in verbis:

10.11.12 A licitante deverá ter em seu quadro um técnico de Segurança do Trabalho: 10.11.12.1 A comprovação do vínculo do (s) profissional (is) técnico, pertencente ao quadro da licitante, será atendida mediante a apresentação dos documentos a seguir:

I. Empregado: Cópia do livro de registro de empregado registrado na Superintendência Regional do Trabalho ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anotada ou ainda, contrato de prestação de serviços, na forma da legislação trabalhista;

II. Sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;

III. Diretor: Cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

Cumpre-nos salientar que além do Técnico de Segurança do Trabalho, esta Comissão deveria incluir Enfermeiro, aliás para serviços de limpeza técnica hospitalar e gerenciamento interno de resíduos sólidos de saúde higiene hospitalar os Profissionais previstos em todas as Legislação da ANVISA é exatamente os Enfermeiros os Responsáveis Técnicos.

Desta forma fica IMPUGNADO o Edital de Pregão Eletrônico n.º 76/2019, por exigir na PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apenas a apresentação de “Técnico de Segurança do Trabalho” como responsáveis técnicos para os serviços a serem contratados, excluindo os demais profissionais legalmente habilitados para o exercício dos referidos serviços, tais como ENFERMEIROS para os serviços de Higiene Hospitalar, nos exatos termos da lei, devendo o mesmo ser o mesmo RETIFICADO para incluir os profissionais preteridos, já na fase PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sob pena de NULIDADE do certame.

Devidamente IMPUGNADO o Edital, a empresa LUPPA vem, ainda, pedir esclarecimento em relação às seguintes questões referente ao certame e respectiva execução/contratação:

Não encontramos no edital, nada a respeito de realização de LTCAT em relação à Limpeza de Banheiros Públicos, visando à devida adequação à nova interpretação da Súmula 448, do Tribunal Superior do Trabalho, para se apurar a obrigatoriedade ou não de adicional de 40% (quarenta por cento) aos trabalhadores que executarão tal mister e, ainda, a quantidade exata de colaboradores nesse serviço. Pelo que solicitamos seja tal ponto devidamente esclarecido.

Diante do exposto, IMPUGNA-SE o presente edital nos termos acima expostos, pugnando pelo seu PROVIMENTO para ao final **ser o mesmo RETIFICADO para incluir a exigência do Alvará Sanitário e profissionais preteridos, já na fase PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sob pena de NULIDADE do certame.**

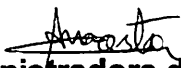
LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.
Rua Euclides da Cunha, 179- Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)
Telefone FAX: (65) 3664-2200
CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Por fim, REQUER se digne Vossa Senhoria a prestar os esclarecimentos finais solicitados acima.

Ante o exposto,

Pede Deferimento.

Cuiabá (MT), 06 de janeiro 2020.


**Luppa Administradora de Serviços e
Rep. Comerciais Ltda.**
Ana Catarina da Silva Costa
Gerente de Contratos e Licitações



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 06/01/2020 **HORA:** 16:55 **Nº PROCESSO:** 645636/20

REQUERENTE: LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

CPF/CNPJ: 00081160000102

ENDEREÇO: BAIRRO SANTA CRUZ CUIABA

TELEFONE: 36642200

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

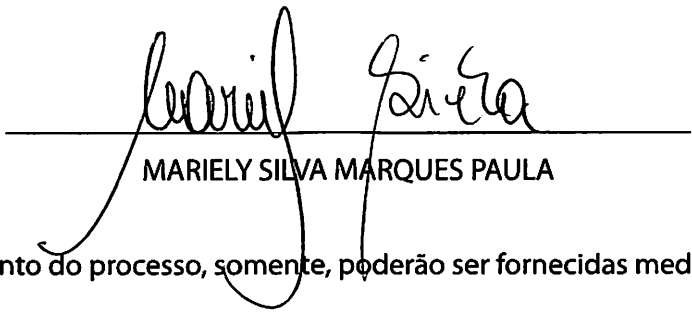
ASSUNTO/MOTIVO:

PREGAO ELETRONICO Nº76/2019 REFERENTE Á IMPUGNAÇÃO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

..

LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E
REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00463686**Data Remessa:** 2020-01-06**Hora:** 17:02**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:** ..**Nr Processo**
00645636/20**Requerente**
LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS
LTDA**Tipo Documento**
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio